

Processo nº:	0165957-60.2014.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos artigos 41 e 395, I a III, este a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, que exsurgem do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial. Impõe-se, portanto, admitir-se a instauração da ação penal. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de THIAGO DAVID FERNANDES, devidamente qualificado nos autos. Expeça-se mandado de citação para que o acusado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela nova Lei nº 11.719/08. Expeça-se FAC, esclarecendo-a, se necessário. Defiro as diligências requeridas pelo MP.</p> <p>2- DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA: Trata-se de Ação Penal Pública na qual se imputa ao acusado THIAGO DAVID FERNANDES a suposta prática dos crimes previstos no artigo 171, §3º, c/c artigo 14, inciso II (oito vezes) e art. 304 (onze vezes), n/f do art. 69, todos do CP. O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva. É o pequeno relatório. Decido. É certo que a segregação cautelar somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 312 e nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 313, ambos do CPP. O que deve nortear a aplicação de tais medidas cautelares é o binômio necessidade (art. 282, I, CPP) e adequação (art. 282, II, CPP): 'necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal (...) e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.' Compulsando os autos, verifico que há indícios da prática do delito, como se infere das peças que instruem a Denúncia. Vale ressaltar que, no caso dos autos, trata-se de estelionato judicial, no qual o acusado na condição de advogado teria perpetrado fraude em face de inúmeros magistrados, na medida em que, utilizando-se de documentação falsa, teria ajuizado dezenas de ações judiciais a fim de obter vantagem ilícita em prejuízo de terceiros. Ademais, a suposta conduta do acusado afeta imensamente a ordem pública e a segurança da prestação jurisdicional, o que provoca enorme repercussão negativa na comunidade. Desta forma, se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. Sendo assim, diante das circunstâncias do caso, acima demonstradas, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não atenderia às finalidades da lei, sendo a medida extrema e única possível, para garantia da ordem pública, para evitar a reiteração dos delitos ora praticados, assim como para se restaurar a credibilidade da Justiça e do Estado. Portanto, presentes o fumus commissi delicti, decorrente dos indícios da participação do acusado no fato descrito na Denúncia, e o periculum libertatis, decorrente da necessidade de se resguardar a futura instrução criminal e a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação de eventual sanção penal. Desta forma, entendo necessária a decretação da custódia cautelar do acusado, motivo pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO DAVID FERNANDES, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. Anote-se. Expeça-se mandado de prisão e procedam-se às comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MP.</p>